

PARECER JURÍDICO

Número do Processo - SEI
202500005017834

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NEGÓCIOS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REPRESENTANTE EXCLUSIVO. SHOW ARTÍSTICO. FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA. INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES E DILIGÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PROCEDIMENTO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 10.207/2023.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se da análise da minuta de contrato (SEI nº [75070043](#)) a ser celebrado por esta Autarquia com a empresa **ARTISTIQUE ENTRETERIMENTO SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 40.950.556/0001-63, tendo por objeto a apresentação artística do banda MR. GYN, a ser realizado em 01.06.2025, no município de Jataí/GO, no valor total de **R\$30.000,00 (trinta mil reais)**, conforme Documento de Oficialização de Demanda (SEI n. [74693549](#)).

1.2 Os autos tramitam no Sistema de Logística de Goiás - SISLOG, sob o Código de Contratação n 114663 (autos SEI nº 202500005017834).

1.3 Embora os documentos orçamentários e financeiros não tenham sido anexados ao processo, consta do Termo de Referência ([74694011](#)), que “o recurso será apropriado da Emenda Parlamentar nº 956.6, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), destinada a esta Autarquia GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO, para apoio à realização de eventos (GND 03) nos municípios goianos” ([72938864](#)). Não foi localizado nos autos o respectivo Plano de Trabalho.

1.4 O caderno administrativo foi encaminhado a esta Setorial para manifestação acerca da regularidade do procedimento, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (SEI n. [75072183](#)).

1.5 A análise do processo é realizada de modo célere, em razão da aproximação da data do evento. Orientamos à Diretoria de Fomento ao Turismo da necessidade do envio dos autos para manifestação jurídica, com maior prazo, para que o exame dos documentos realizados pela Procuradoria Setorial, seja efetivamente compatível com a nossa atribuição legal de resguardar a segurança jurídica e o interesse público presente na contratação.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1 A Constituição Federal preceitua que, nas oportunidades em que a Administração Pública desejar contratar obras e serviços, comprar ou alienar bens, a regra imposta será a da realização de procedimento licitatório, de acordo com o disposto no seu art. 37, XXI. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.2 O dispositivo constitucional ressalva casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e previstos em lei. Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

2.3 As situações em que a regra do procedimento licitatório poderá ser afastada, em razão da inviabilidade de competição, Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960) leciona o seguinte:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a administração pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas. Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública.

2.4 As hipóteses indicadas nos incisos I a III do art. 74 não são exaustivas. A expressão “em especial” deixa clara a opção do legislador de não restringir as hipóteses de inexigibilidade àquelas previstas no dispositivo citado, significa que em outras situações em que a competição se mostre inviável, a licitação será inexigível. Portanto, o caput do art. 74 apresenta função normativa autônoma, de modo que a contratação direta poderá nele se fundar de forma exclusiva.

2.5 Conclui-se que a contratação direta por inexigibilidade de licitação pela Administração Pública, de serviço prestado por fornecedor exclusivo, fundamenta-se no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

3.1 Inexigibilidade de licitação implica observância das formalidades legais aplicáveis à espécie, previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.2 Em exame requisitos legais presentes no procedimento.

4. DOS ATOS PREPARATÓRIOS

4.1 As atividades preparatórias das contratações serão conduzidas de acordo com o adequado planejamento para maximizar a utilização dos recursos disponíveis, e é obrigatória em qualquer tipo e modalidade de licitação, inclusive dispensas e inexigibilidades. Em atenção ao disposto no artigo 7º do Decreto estadual nº 10.207/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações públicas no Estado de Goiás, anexados aos autos os documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda (SEI n. [74693549](#));
- b) Portaria da Contratação (SEI n. [74838083](#));
- c) Estudo Técnico Preliminar Simplificado (SEI n. [74936970](#));
- d) Termo de Referência (SEI n. [74937680](#));
- e) Parecer Técnico (SEI n. [74757562](#));
- f) Proposta Comercial (SEI n. [74976196](#)); e
- f) Autorização do Ordenador de Despesas (SEI n. [75153183](#)).

4.2 Com relação ao Documento de Oficialização de Demanda, recomendo que seja aposta a assinatura do Diretor de Fomento ao Turismo, em conjunto com a Requisitante. No documento há a indicação de que a contratação está prevista no Plano Anual de Contratações de 2025 e que a fonte de recursos é “**Próprio**”. Entretanto consta do Termo de Referência que o recurso será apropriado da **Emenda Parlamentar nº 956.6**, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado. **Desse modo, faz-se necessário a retificação do documento.**

4.2.1 Ademais, consta do corpo do documento que a contratação da banda atende ao no Ofício nº 09/2025, de 07.05.2025, encaminhado pela Associação Jataiense de Carros Antigos - JACA ([75190206](#)). **O citado documento está sem assinatura.** Não consta dos autos a indicação do **Plano de Trabalho aprovado**, por meio do qual são detalhadas as metas do Executor. **Desse modo, é imprescindível a apresentação do citado documento a fim de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos.**

4.3 No que se refere à Portaria da Contratação, verifica-se a **ausência da assinatura do Ordenador de Despesa e de membros da equipe, em especial, do futuro gestor do contrato.** Inclusive, a Sra. BALDUINA ROSA CARVALHO, nomeada gestora, encontra-se em período de gozo de férias. O titular da Gerência de Gestão Institucional e Finanças foi designado como fiscal do contrato. **Embora não haja impedimento legal, é importante observar, que não há justificativa nos autos para amparar referida cumulação; a divisão de tarefas, deve prevalecer, com esteio ao princípio da segregação de funções.**

4.4 Com referência ao Estudo Técnico Preliminar Simplificado, observa-se que o mesmo indica que a contratação da banda atende ao no Ofício nº 09/2025, assinado pela Associação Jataiense de Carros Antigos -JACA (itens 1.5 e 1.6). Conforme anotado acima, não consta dos autos a indicação do Plano de Trabalho aprovado, por meio do qual são detalhadas as metas do Executor. Desse modo não é possível verificar se o recurso é destinado ao município ou à associação. **Desse modo, é imprescindível a apresentação do Plano de Trabalho a fim de demonstrar a regularidade da aplicação dos recursos.**

4.5 No que tange à proposta comercial, nota-se que **é atribuída à Contratante a obrigação de fornecer “Rider Técnico” e “Rider de Camarim”,** além de efetuar o pagamento do cache do Banda. Prevê ainda que o **pagamento deveria ser realizado de forma antecipada.** De forma que deverá ser esclarecido que o pagamento do cachê somente ocorre após apresentação do show contratado, outrossim, quanto ao **“Rider Técnico e Rider de Camarim”** sendo obrigações assumidas pela Goiás Turismo, e tendo reflexo financeiro deverá ser acostado aos autos os respectivos documentos orçamentários financeiros que suportarão o pagamento, bem como a previsão no acordo de cooperação técnica firmado com a associação realizadora do evento.

4.5.1 As **despesas relacionadas à estrutura para realização do show não estão previstas na instrução processual,** desse modo não podem ser assumidas por esta Autarquia.

4.5.2 Com relação ao momento da quitação da despesa, sabe-se que **a antecipação de pagamentos é vedada no âmbito da administração pública,** de acordo com a ordem das etapas da execução orçamentária e financeira - empenho, liquidação e pagamento - estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

4.6 A autorização do Ordenador de Despesas, apresenta impropriedade com relação aos presentes autos. A anuência emitida refere-se à aplicação de recursos decorrentes da Emenda Parlamentar Individual Impositiva n.º 202429690009, na Modalidade Transferência Especial, decorrente da indicação do Senador Wilder Moraes. NO caso em exame, o recurso será apropriado da Emenda Parlamentar nº 956.6, de autoria do Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado. **Desse modo, deve ser emitida autorização específica para essa contratação.**

5. DA JUSTIFICATIVA

5.1 O professor Bandeira de Mello afirma que o princípio da motivação "impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada", cumprindo-lhe "fundamentar o ato que haja praticado, justificando as razões que lhe serviram de apoio para expedi-lo".

5.2 Nesse sentido, o Parecer Técnico, emitido pela Gerência de Estudos, Pesquisa e Qualificação (SEI nº [74757562](#)), aborda a tradicionalidade do evento e sua importância no cenário estadual; a compatibilidade das ações com a finalidade institucional da Pasta; a singularidade da Banda a ser contratada; o interesse público perseguido e resultados pretendidos.

5.3 **As mesmas observações registradas em relação ao Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, relacionadas à interessada (Associação de Carros Antigos), se aplicam aqui.**

5.4 Observa-se que no Parecer Técnico não há - em conjunto com a Gerência signatária - a assinatura da Diretoria de Fomento ao Turismo como forma de contemplar a aprovação técnica da justificativa apresentada por sua unidade subordinada, conforme diretriz do art. 9º, do Decreto Estadual nº 10.317/23. Ademais, o Diretor Técnico deve referendar a manifestação técnica na instrução processual de suas gerências subordinadas, conforme prevê o Decreto nº 10.317/2023, art. 9, parágrafo único, inciso III. Orientação que abrangerá os processos futuros semelhantes.

5.4 Análise é eminentemente técnica, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam o ajuste pretendido.

6. DA ESCOLHA DO ARTISTA

6.1. As razões que fundamentaram a escolha do artista e as informações da sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública foram apresentadas de forma singela no Parecer Técnico - GEPT (SEI nº [74757562](#)).

6.2. Em complemento ao Parecer Técnico, sugerimos apresentar o “Release” da Banda, contendo breve histórico de sua carreira, bem como demonstração da consagração da Banda pela opinião pública, artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

7.DO CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE

7.1 A comprovação de inexistência de alternativas de contratação para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. O art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que " a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".

7.2 Acostada aos autos **CARTA DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrada em Cartório, celebrado entre a banda **MR. GYN** e a empresa **ARTISTIQUE ENTRETENIMENTO SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA**, por meio do qual a banda nomeia a empresa como representante exclusiva para comercialização de shows e apresentações artísticas (SEI nº [75007180](#)). **A Carta de Exclusividade não especifica o prazo de vigência do instrumento (Cláusula Terceira), portanto falta requisito de validade.**

7.3 Desse modo, a Exclusividade na representação artística não foi comprovada integralmente. Assim, resta completar a vigência para cumprir a orientação enunciada na Súmula nº 255 do Tribunal de Contas da União - TCU.

8. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

8.1 A pesquisa de preços é a principal etapa na realização da estimativa do valor da contratação. É a base que a Administração definirá os valores máximos admissíveis, coibindo o indesejado sobrepreço, e aquelas propostas cujo conteúdo se considerará inexecutável. A estimativa visa a verificação dos recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação.

8.2 A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dispõe no artigo 23, que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). O Decreto Estadual nº 9.900/2021 – que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual, art. 10, estabelece os parâmetros a serem utilizados nos processos de inexigibilidade de licitação.

8.3 Assim, com a finalidade de justificar o preço da contratação foi apresentado o orçamento estimado (SEI n. [74754343](#)), o qual indica os parâmetros utilizados e justificativa da precificação elaborada na forma do artigo 10 do Decreto Estadual nº 9.900/2021, Notas fiscais anexadas aos autos, referentes a prestação de serviços pela futura contratada, em diversos municípios do Estado, emitidos no período de até 1 (um) ano da presente data. **Observa-se que o preço ajustado está abaixo da média apresentada, sendo desse modo vantajoso para a administração.**

9. DA REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

9.1 **A regularidade orçamentária e financeira não está comprovada nos autos.** Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (**AUSENTE**), art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00). Programação de Desembolso Financeiro – PDF, liberada (**AUSENTE**), nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

9.2 Nota de Empenho deve ser emitida antes da assinatura do instrumento contratual, art. 60 da Lei nº 4.320/64.

10. DA HABILITAÇÃO

10.1 Exige o art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos comprovando que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, para fins de habilitação, exige dos interessados, documentação relativa a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômica financeira.

10.2 Habilitação jurídica (art. 66, Lei nº 14.133/2021):

- a) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI n. [74875521](#));
- b) Consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA (SEI n. [74875521](#));
- c) Contrato Social ou documento equivalente (SEI n. [74874960](#));
- d) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial (**AUSENTE**);
- e) Documentos pessoais e comprovante de endereço do representante da empresa (SEI n. [74976083](#) [74875574](#)).

10.3 Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art. 67, Lei nº 14.133/2021):

- a) Atestado de Capacidade Técnica (SEI n. [75019731](#)).

10.4 Habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei nº 14.133/2021):

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI n. [74875293](#));
- b) Certidão Negativa de Débitos perante a Receita Estadual (SEI n. [74875410](#));
- c) Certidão Negativa de Débitos perante a receita Municipal (SEI n. [74875076](#) [74875245](#));
- d) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – CRF (SEI n. [74875482](#));
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (SEI n. [74875446](#));
- g) Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ (SEI n. [74875367](#));
- h) Declaração de Regularidade perante o CADIN estadual (SEI n. [74875619](#));
- i) Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública – CADFOR (SEI n. [74875367](#));
- j) Declaração de que não emprega menor (SEI nº [74976166](#));
- l) Declaração de Veracidade das Informações e Autenticidade dos Documentos apresentados (SEI n. [74976183](#))
- m) Certificado de Registro Cadastral – CRC (**AUSENTE**); e
- n) Consulta ao cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo - Lei nº 21.573/2022 (SEI n. [74875669](#)).

10.5 A qualificação econômico-financeira (art. 69, da Lei nº 14.133/2021) visa demonstrar aptidão econômica da pessoa que se pretende contratar para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, sendo restrita a documentação:

- a) Declaração de Isenção de Balanço patrimonial (SEI nº [74976157](#)); e
- b) Certidão negativa de Falências e recuperações judiciais (**AUSENTE**).

10.5.1 Microempresas e empresas de pequeno porte são dispensados de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, art. 1.179, §2º, do Código Civil ([63337696](#)). Exibição da Declaração de isenção de balanço patrimonial é legítima. Contudo, ao analisar o documento exibido (SEI n. [74976157](#)), a fundamentação legal está equivocada, uma vez que está ancorada no Decreto Estadual nº 7.466/2011, art. 2-A, o qual dispensa microempresas ou empresas de pequeno porte da apresentação de balanço patrimonial para habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais. Desse modo, recomendo a retificação do citado documento e retificação do documento padrão a ser utilizado para emissão da Declaração, quando a contratação se referir a prestação de serviços / patrocínios.

11. DO ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DA MINUTA DO CONTRATO

11.1 Minuta do ato de Inexigibilidade de Licitação, lei de licitações e contratos - Lei nº 114.133/2021, não faz referência ao mesmo. Contudo, o Decreto Estadual nº 10.217/2023 – que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, estabelece em seu artigo 7º, VIII, que o processo de contratação será instruído com o “ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica” quando for o caso.

11.2 Nota-se que o Sistema de Compras do Estado de Goiás – SISLOG, não prevê a emissão de documento com tais características, mas sim, de documento intitulado "Termo de julgamento e homologação". Acostada aos autos a minuta do Termo de julgamento e homologação (SEI nº [75003486](#)).

11.3 O instrumento de contrato e seus aditivos, obrigatórios e regidos pelos artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021. O art. 92, dispõe sobre as cláusulas essenciais aos contratos administrativos, sendo estas as disposições mínimas a se evidenciar na minuta do instrumento contratual.

11.4 A minuta contratual apresentada (SEI n. [75070043](#)), em linhas gerais, está completa e redigida corretamente, nos termos da legislação em vigor. Contudo, merece algumas observações.

11.4.1 O Contrato é omissivo acerca da obrigação de pagamento dos direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) pela execução pública musical das apresentações artísticas contratadas. Dessa forma, recomendo que seja previsto, de forma expressa, que compete ao Contratado realizar o pagamento (proposta consta incluídos encargos). Em caso contrário deverá haver a justificativa do ônus à contratante e a demonstração, nos autos, dos documentos orçamentários respectivos do valor a ser pago previamente ao evento.

11.4.2 Obrigação do recolhimento autoral deverá ocorrer antes da realização da apresentação artística, sob pena de multa, e que compete à contratante a fiscalização do cumprimento da obrigação, sob pena de responsabilidade solidária. Devendo constar nos autos o comprovante do pagamento.

11.5 Em obediência ao disposto no artigo da Lei nº 14.133/2021 foram nomeados o gestor e o fiscal do contrato. Conforme salientado em linhas volvidas, verifica-se a ausência da assinatura do Ordenador de Despesas e de membros da equipe, em especial, do futuro gestor do contrato. Inclusive, a Sra. BALDUINA ROSA CARVALHO, nomeada gestora, encontra-se em período de gozo de férias. **O titular da Gerência de Gestão Institucional e Finanças foi designado como fiscal do contrato. Embora não haja impedimento legal, é importante observar, que não há justificativa nos autos para amparar referida cumulação; a divisão de tarefas, deve prevalecer, com esteio ao princípio da segregação de funções.**

11.6 O parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, prescreve que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Nessa seara, a Instrução Normativa nº 5/2023 – SEAD, que Regulamenta a contratação direta no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, dispõe, em seu artigo 11, que o contrato formalizado em decorrência de contratação direta deverá ser publicado: I) no prazo de até 10 dias úteis após sua assinatura e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no sistema eletrônico de contratações estaduais-SISLOG; e II) no prazo de até 20 dias úteis após sua assinatura, no Diário Oficial do Estado. Assim, tais prazos devem ser observados pela unidade competente.

11.6.1 Considerando que o custeio do evento será feito com recursos provenientes do governo federal, o extrato do instrumento deve ser publicado no Diário Oficial da União.

11.7 Recomendamos que, no momento oportuno, realize cadastro do procedimento de contratação e Certificado de Informação do Resultado de Procedimento Aquisitivo, emitido pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da SEAD, conforme Decreto Estadual n.º 7.425/2011.

12. CONCLUSÃO

12.1 A Procuradoria Setorial não emite juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo, de modo que, o parecer cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ofertado se ampara na documentação que o integra até o momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Destarte, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

12.2 No aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular, após o atendimento das recomendações constantes no corpo deste Parecer. **Entretanto, caso não seja regularizada atempadamente a documentação orçamentária e financeira a Autarquia não poderá prosseguir com a contratação.**

12.3 **Recomendo que seja anexado aos autos o Acordo de Cooperação celebrado entre esta GOIÁS TURISMO e a Associação Jataiense de Carros Antigos - JACA, por meio do qual se estabelece parceria, com o intuito de organizar e realizar o evento de música na cidade de Jataí/Goiás.**

12.4 Atendendo as condicionantes indicadas no item anterior, não será necessário retorno dos autos para conferência por esta Procuradoria Setorial, devendo a área técnica dar continuidade e observar o cumprimento da orientação apresentada no parecer.

12.5 Restituam-se os autos à Supervisão de Licitação e, concomitantemente, à Gerência de Estruturação e Projetos Turísticos, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Assinatura Eletrônica
ANDREIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN
Procuradora do Estado
Procuradoria Setorial Goiás Turismo